



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 38/98.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Altera o art. 4º da Lei Complementar nº 169, de 27 de dezembro de 1996, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 03 de julho 1998.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Altera o art. 4º da Lei Complementar nº 169, de 27 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:**

Art. 1º - O art. 4º da Lei Complementar nº 169, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - Compete à Coordenadoria da Receita Estadual-CRE, prestar suporte técnico e administrativo ao FUNRAFAZ, bem como a gestão de seus recursos”.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 03 de julho de 1998



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**MENSAGEM Nº 028 , DE 25 DE JUNHO DE 1998.**

**Excelentíssimos Senhores Membros da Assembléia Legislativa:**

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação de Vossas Excelências, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o incluso Projeto de Lei Complementar, que "Altera dispositivos à Lei Complementar nº 169, de 27 de dezembro de 1996 e dá outras providências".

A Lei Complementar mencionada, instituiu o Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Administração Fazendária – FUNRAFAZ, com o objetivo básico de propiciar à Secretaria de Estado da Fazenda, particularmente à Coordenadoria da Receita Estadual – à época órgão integrante da estrutura da SEFAZ - maior dinâmica, possibilitando maior agilidade em sua modernização e reestruturação, oferecendo-lhe condições mais apropriadas para o desempenho das atividades de arrecadação, fiscalização, combate à sonegação e a evasão fiscal.

A alteração do dispositivo ora proposto, têm por finalidade adequar a mencionada Lei Complementar às alterações introduzidas na estrutura básica da Secretaria de Estado da Fazenda, pela Lei Complementar nº 200, de 29 de dezembro de 1997, com a conseqüente criação da Coordenadoria da Receita Estadual - CRE, como Órgão Especial de Atuação Desconcentrada vinculado à SEFAZ.

Tendo em vista esta nova estrutura administrativa, torna-se imperioso que a Coordenadoria da Receita Estadual - CRE, como Órgão responsável pelas atividades de arrecadação e fiscalização dos tributos estaduais e diretamente interessado na aplicação dos recursos oriundos do



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

FUNRAFAZ, tenha a competência legal para a gestão destes recursos, bem como as condições para prestação do necessário suporte técnico e administrativo ao Fundo.

Apresento, pois, resumidas explicações sobre os dispositivos que compõem a minuta anexa.

Embasado em tais razões e fundamentado no Art. 41 da Constituição Estadual, venho solicitar ainda de Vossas Excelências, a apreciação e votação urgente do presente Projeto, vez que, a recuperação das finanças do Estado de Rondônia é questão inadiável.

  
**VALDIR RAUPP DE MATOS  
GOVERNADOR**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 25 DE JUNHO DE 1998**

Altera dispositivos à Lei Complementar nº 169, de 27 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

Art. 1º. O dispositivo abaixo da Lei Complementar nº 169, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. Compete à Coordenadoria da Receita Estadual, prestar suporte técnico e administrativo ao FUNRAFAZ, bem como a gestão de seus recursos.”

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.